



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 210016 - SP (2024/0453293-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CARLOS ADRIANO NAVILLI
AGRAVANTE : RICARDO LEANDRO NAVILLI
AGRAVANTE : CARLOS RUBEN ARIEL NAFTAL
AGRAVANTE : DANIEL HORACIO FERRI
ADVOGADOS : JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989
GLAUBER ORTOLAN PEREIRA - SP305031
ANTHONY DE OLIVEIRA BRAGA - SP452594
AGRAVADO : JOSÉ BOMFIM SILVA PESTANA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA
EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À
ARBITRAGEM DA 1A REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA DE
SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5A REGIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REQUISITOS PARA A CONFIGURAÇÃO DO CONFLITO. FALÊNCIA DECRETADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. CONFLITO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo precedente desta Corte Superior, o art. 82-A da Lei n. 11.101/2005, não estabelece competência exclusiva do juízo da falência para julgar pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, mas tão somente disciplina seu processamento e os requisitos materiais para sua decretação quando instaurado no âmbito dos autos da falência.

2. Segundo se extrai das informações constantes na petição inicial e na sentença que decretou a falência, o Juízo falimentar não se manifestou expressamente sobre a desconconsideração da personalidade jurídica.

3. O art. 66 do CPC/2015 determina que "o conflito de competência se configura quando dois ou mais juízes declaram-se competentes ou consideram-se incompetentes para o processamento e julgamento de uma mesma demanda ou quando existir controvérsia acerca da união ou

separação de processos entre duas ou mais autoridades judiciárias" (AgInt no CC n. 201.412/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 19/11/2024, DJe de 25/11/2024).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2025 a 18/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de março de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 210016 - SP (2024/0453293-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CARLOS ADRIANO NAVILLI
AGRAVANTE : RICARDO LEANDRO NAVILLI
AGRAVANTE : CARLOS RUBEN ARIEL NAFTAL
AGRAVANTE : DANIEL HORACIO FERRI
ADVOGADOS : JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989
GLAUBER ORTOLAN PEREIRA - SP305031
ANTHONY DE OLIVEIRA BRAGA - SP452594
AGRAVADO : JOSÉ BOMFIM SILVA PESTANA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA
EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À
ARBITRAGEM DA 1A REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA DE
SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5A REGIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REQUISITOS PARA A CONFIGURAÇÃO DO CONFLITO. FALÊNCIA DECRETADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. CONFLITO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo precedente desta Corte Superior, o art. 82-A da Lei n. 11.101/2005, não estabelece competência exclusiva do juízo da falência para julgar pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, mas tão somente disciplina seu processamento e os requisitos materiais para sua decretação quando instaurado no âmbito dos autos da falência.

2. Segundo se extrai das informações constantes na petição inicial e na sentença que decretou a falência, o Juízo falimentar não se manifestou expressamente sobre a desconconsideração da personalidade jurídica.

3. O art. 66 do CPC/2015 determina que "o conflito de competência se configura quando dois ou mais juízes declaram-se competentes ou consideram-se incompetentes para o processamento e julgamento de uma mesma demanda ou quando existir controvérsia acerca da união ou

separação de processos entre duas ou mais autoridades judiciárias" (AgInt no CC n. 201.412/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 19/11/2024, DJe de 25/11/2024).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 102/127) interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do conflito (e-STJ fls. 95/98).

Os agravantes sustentam divergência jurisprudencial, visto que há precedentes do STJ e do TST que reconhecem a "incompetência da Justiça do Trabalho para processar incidente de desconsideração da personalidade jurídica em face de empresa falida" (e-STJ fl. 104).

Destacam a necessidade de reformar a decisão monocrática por ser "imprescindível para alinhar o entendimento jurisdicional às disposições legais em vigor. A manutenção da decisão, em sentido contrário aos precedentes do TST e deste STJ, cria um cenário de instabilidade para os jurisdicionados. A reforma, por outro lado, garante a observância da legislação específica, o respeito à competência do Juízo Universal e a uniformidade da jurisprudência, fortalecendo a segurança jurídica e a previsibilidade do sistema judicial" (e-STJ fl. 107).

Aduzem que o conflito deve ser conhecido, visto que não é necessário manifestação do Juízo da falência.

Ao final, pedem a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 95/98):

Trata-se de conflito positivo de competência tendo como suscitantes CARLOS ADRIANO NAVILLI, RICARDO LEANDRO NAVILLI, CARLOS RUBEN ARIEL NAFTAL e DANIEL HORÁCIO FERRI e suscitados o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SP e o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO.

Os suscitantes afirmam que em 14/02/2023 foi decretada a falência da empresa Moinho Canuelas S.A. nos autos n. 1001467-61.2021.8.26.0260, em trâmite no Juízo paulista.

Ressaltam que a Justiça do Trabalho (processo n. 0000460-07.2017.5.05.0008) deferiu a desconconsideração da personalidade da pessoa jurídica da empresa falida.

Sustentam que (e-STJ fl. 5):

(...) a decisão promovida pela Justiça do Trabalho resta conflitante com o que vêm decidindo este STJ em casos análogos.

12. Apenas na hipótese de ser encerrada a falência e constatada efetiva insuficiência do patrimônio da executada para honrar o crédito trabalhista mostra-se lícito o prosseguimento da execução em face dos sócios, pois o óbice a realização de atos executórios erige-se somente enquanto não concluído o processo falimentar.

13. Portanto, o procedimento correto, em consonância com o estabelecido pela Lei nº 11.101/2005, é de liquidação do crédito na Justiça do Trabalho e a posterior expedição de certidão de habilitação do respectivo crédito para habilitação no âmbito da recuperação judicial ou processo falimentar, conforme o caso.

14. Assim, uma vez expedida certidão de habilitação do crédito, tem-se que atividade jurisdicional da Justiça do Trabalho se aperfeiçoou.

15. Conforme expressamente dispõe a Lei 11.101/2005, a responsabilidade dos sócios deverá ser apurada no juízo falimentar, conforme se verifica do artigo 82-A, a seguir transcrito:

Argumentam que o Juízo da falência é o único competente para decidir sobre a desconconsideração da personalidade jurídica.

Liminarmente, requerem a suspensão do processo n. 0000460-07.2017.5.05.0008. No mérito, "nos termos do artigo 955 do Código de Processo Civil, que seja declarada a competência exclusiva do Juízo da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Tribunal de Justiça de São Paulo, para se desconsiderar a personalidade jurídica da empresa, local em que tramita a falência da empresa Reclamada Moinho Canuelas S. A, processo nº 1001467-61.2021.8.26.0260" (e-STJ fl. 12).

É o relatório.

Decido.

Segundo orientação desta Corte Superior consolidada na Súmula n. 568/STJ, o relator pode decidir monocraticamente o conflito de competência, quando exista jurisprudência dominante do Tribunal sobre o tema.

É esse o caso dos autos, em que se busca fixar o Juízo competente para apreciar o procedimento de desconconsideração da personalidade jurídica de empresa falida

Segundo precedente desta Corte Superior, o art. 82-A da Lei n. 11.101/2005, não estabelece competência exclusiva do juízo da falência para julgar pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, mas tão somente disciplina seu processamento e os requisitos materiais para sua decretação quando instaurado no âmbito dos autos da falência.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE O JUÍZO FALIMENTAR E O JUÍZO DO TRABALHO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NOS AUTOS DO PROCESSO TRABALHISTA. ART. 82-A, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 11.101/2005, INSERIDO PELA LEI N. 14.112/2020. REGRA DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA.

1. O parágrafo único do art. 81-A da Lei n. 11.101/2005 determina que "a desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)".

2. Tal dispositivo visa a (i) distinguir os institutos da desconconsideração da personalidade jurídica e da extensão da falência a terceiro e (ii) padronizar o procedimento e os requisitos materiais para a desconconsideração especificamente nos autos do processo falimentar.

3. Portanto, o propósito do dispositivo não é o de conferir ao Juízo da falência competência exclusiva para determinar a desconconsideração, mas estabelecer que a personalidade jurídica da sociedade falida somente poderá ser decretada com a observância dos requisitos do art. 50 do CC/2002 e dos arts. 133 e seguintes do CPC/2015.

4. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica se limita a decidir sobre a inclusão de terceiro na respectiva demanda como devedor, não se estendendo para solucionar a forma de pagamento, a quem se deve pagar, nem quando a execução deverá ser extinta, sendo certo que, por si, não interfere no princípio da *par conditio creditorum*.

5. Em tal contexto jurídico, ausente manifestação do Juízo falimentar a respeito da própria competência para decidir sobre a desconconsideração da personalidade jurídica postulada nos autos do processo trabalhista, tem-se como inexistente o conflito.

6. Conflito de competência não conhecido.

A parte narra conflito entre o Juízo trabalhista, que decidiu processar o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da falida, e o Juízo estadual de São Paulo, que decretou a falência.

Segundo as informações constantes na petição inicial e na sentença que decretou a falência, o Juízo falimentar não se manifestou expressamente sobre a desconconsideração da personalidade jurídica.

Em tal contexto, a ausência de manifestação expressa por parte da Justiça do Estado de São Paulo sobre a desconconsideração descaracteriza o incidente de conflito de competência, visto que apenas a decisão do Juízo laboral não é suficiente para a instauração do conflito.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do conflito de competência.

Publique-se e intimem-se.

Primeiramente, não há falar em divergência jurisprudencial, pois, como destacado na decisão agravada, no julgamento do CC n. 200.77/SP, a SEGUNDA SEÇÃO consignou que "o art. 82-A da Lei n. 11.101/2005, não estabelece competência exclusiva do juízo da falência para julgar pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, mas tão somente disciplina seu processamento e os requisitos materiais para sua decretação quando instaurado no âmbito dos autos da falência" (e-STJ fl. 96).

Além disso, a decisão agravada não merece reforma. O art. 66 do CPC/2015 determina que "o conflito de competência se configura quando dois ou mais juízes declaram-se competentes ou consideram-se incompetentes para o processamento e julgamento de uma mesma demanda ou quando existir controvérsia acerca da união ou separação de processos entre duas ou mais autoridades judiciárias" (AgInt no CC n. 201.412/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 19/11/2024, DJe de 25/11/2024).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTAURAÇÃO DE IRDR. TURMA RECURSAL E TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. AUSÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO.

1. Nos termos do art. 66 do CPC/2015, o conflito de competência se configura quando dois ou mais juízes declaram-se competentes ou consideram-se incompetentes para o processamento e julgamento de uma mesma demanda, atribuindo um ao outro a competência, ou, ainda,

controvertem sobre a reunião ou separação de processos.

2. Não merece conhecimento o conflito de competência quando ausente decisões conflitantes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC n. 194.497/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 30/4/2024, DJe de 6/5/2024.)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA TRABALHISTA E FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES ENTRE JUÍZOS DISTINTOS. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. Conforme entendimento da Segunda Seção do STJ, em hipóteses envolvendo execuções contra empresas em recuperação judicial ou em processo de falência, a caracterização do conflito de competência ocorre quando houver decisões conflitantes proferidas pelos juízos apontados como suscitados, situação não verificada na hipótese.

2. Agravo interno não provido.

(RCD no CC n. 200.551/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Destaco não haver nestes autos decisão do Juízo falimentar a respeito da desconconsideração da personalidade jurídica . Logo, não está configurado o conflito.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt no CC 210.016 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0453293-8

Número de Origem:

00004600720175050008 10014676120218260260 4600720175050008

Sessão Virtual de 12/03/2025 a 18/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : CARLOS ADRIANO NAVILLI

SUSCITANTE : RICARDO LEANDRO NAVILLI

SUSCITANTE : CARLOS RUBEN ARIEL NAFTAL

SUSCITANTE : DANIEL HORACIO FERRI

ADVOGADOS : JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989

GLAUBER ORTOLAN PEREIRA - SP305031

ANTHONY DE OLIVEIRA BRAGA - SP452594

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA
EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
DA 1A REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5A REGIÃO

INTERES. : JOSÉ BOMFIM SILVA PESTANA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS ADRIANO NAVILLI

AGRAVANTE : RICARDO LEANDRO NAVILLI

AGRAVANTE : CARLOS RUBEN ARIEL NAFTAL

AGRAVANTE : DANIEL HORACIO FERRI

ADVOGADOS : JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989

GLAUBER ORTOLAN PEREIRA - SP305031

ANTHONY DE OLIVEIRA BRAGA - SP452594

AGRAVADO : JOSÉ BOMFIM SILVA PESTANA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA
EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
DA 1A REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5A REGIÃO

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2025 a 18/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de março de 2025